



Processo: 63299/2023 - COCAMA 449/2023

Fase Atual: DAR PROVIDÊNCIA

Ação Realizada: SEGUIR

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

De: GABINETE DO PREFEITO

Para: SEMGOV - GERÊNCIA DE ATENDIMENTO

Por competência.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de setembro de 2023.

ISABELA CANAL
CONSULTOR INTERNO - Mat. 70473403

Tramitado por, ISABELA CANAL, Mat. 70473403



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003700340031003600360034003A005400

Assinado eletronicamente por **ISABELA CANAL** em **18/09/2023 16:30**

Checksum: **4FFC4A1C071497CB228A8D3205587DA8F3016E5E86C8ECEBDB3B7BD80326F850**



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003500320039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 3.200-8/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Processo: 63299/2023 - COCAMA 449/2023

Fase Atual: DAR PROVIDÊNCIA

Ação Realizada: SEGUIR

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

De: SEMGOV - GERÊNCIA DE ATENDIMENTO

Para: SEMFA - GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Encaminhamos os autos para análise e manifestação quanto ao Requerimento de Informação nº 005/23-CCJR, com a possível urgência.

Logo após, devolver a este Setor para encaminhamento de resposta à Câmara Municipal.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de setembro de 2023.

NEIDE APARECIDA PASTRO FIORIO
TECNICO EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS PCS - Mat. 16501

Tramitado por, NEIDE APARECIDA PASTRO FIORIO, Mat. 16501



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003700340032003000310039003A005400

Assinado eletronicamente por **NEIDE APARECIDA PASTRO FIORIO** em **18/09/2023 19:37**
Checksum: **A527972F06D9B1F7E56E82AAF7D64815F00065FA9974ADCC016EC14C965056E1**



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003500320030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003700340032003800360030003A005400

Assinado eletronicamente por **MARCIO CORREIA GUEDES** em **25/09/2023 07:03**

Checksum: **C8E7FFB260DC131498371A730666F7F885E95B9EF263FD32CB5FE79E100472EA**



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003500320039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 3000-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Processo: 63299/2023 - COCAMA 449/2023

Fase Atual: DAR PROVIDÊNCIA

Ação Realizada: SEGUIR

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

De: CTI - GABINETE DA COORDENADORIA EXECUTIVA DE TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E CIDADES INTELIGENTES

Para: SEMFA - GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Caro Secretário,

Em atendimento ao requerimento de Informação nº 005/23-CCJR disponível às fls. 2 do presente processo administrativo, esta Coordenadoria diligenciou informações através de e-mails junto ao Ibrachics, ora contratado para consultoria na elaboração do pretendido Plano Diretor de CHICS, detentora de capacidade técnica para tanto, e por sua vez, retornou conforme documentação anexa.

Desse modo, acreditando ter esclarecido todo o petítório, segue para conhecimento e regular fluxo.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de outubro de 2023.

ELCIO PAES DE SA NETO
COORDENADOR EXECUTIVO DE TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E CIDADES
INTELIGENTES - Mat. 70837601

Tramitado por, ANNE KATERY GOMES SILVA, Mat. 71041203



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003700340034003100320039003A005400

Assinado eletronicamente por **ELCIO PAES DE SA NETO** em 19/10/2023 21:10

Checksum: **DA49547A8C6F3E6477FD1B4283AB59F49C063445305A5E47FAE34A779B0FEA1F**



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003500320039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 22.000-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Brasília, DF, 16 de outubro de 2023.
Of. 014/2023 - IBRACHICS
Ilma. Sra. Anne Katery Gomes Silva
Fiscal do Contrato 081/2023
Coordenadoria de Tecnologia da Informação
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Ilma. Sra.,

Cumprimentando-a cordialmente e tendo em vista e-mail enviado por V.Sa., datado de 10 de outubro de 2023, solicitando análise e manifestação do IBRACHICS acerca de um pedido de informações remetido a esta Prefeitura Municipal pelo Vereador Ely Escarpini, presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - esse datado de 12 de setembro de 2023 - passo a descrever na íntegra referido pedido de informações e, em seguida, coloco nossa análise e manifestação. In verbis:

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES N° 05/2023 CCJR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Vereador Ely Escarpini, na função de Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta casa, no uso de suas atribuições legais, vem, à presença de V.Exa. para requerer sejam solicitadas informações ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, acerca do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo (n° 41/2023 nosso número) n° 016/23 vosso número, distribuído a essa comissão para emissão de parecer.

Requer ao senhor Prefeito que informe o seguinte: (i) resolução e atas do CPDM sobre a implementação do "plano Diretor Cachoeiro CHICS" (ii) comprovação de realização de audiências públicas.

Sendo o que oferecia para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2023.

Ely Escarpini - Presidente



De pronto destaca-se que o Excelentíssimo Senhor Vereador solicita informações sobre resolução e atas do CPDM sobre a **implementação (grifo nosso)** do "Plano Diretor Cachoeiro CHICS" e comprovação de realização de audiências públicas. Aqui cabe ressaltar que referido Plano não está em fase de **implementação**, mas sim em fase de levantamento de informações, estudos, pesquisas, análises e estruturação para que, **em oportunidade futura** possa, aí sim, **ser implementado**. Outrossim, o Plano Diretor Cachoeiro CHICS é um plano diretor de tecnologias para cidade inteligente que não tem exigência legal para realização de audiências públicas e que não se confunde com o Plano Diretor Municipal, regulamentado pela Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto das Cidades, esse sim exigindo a realização de audiências públicas.

É importante esclarecer que o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo (nº 016/23) visa criar um Conselho na cidade que possa auxiliar a Prefeitura Municipal na tomada de decisão quanto às prioridades das tecnologias a serem futuramente implementadas e que a criação desse Conselho é uma mera liberalidade por parte da Prefeitura, que tem o intuito de ouvir a população, ainda que para a elaboração e também para a implementação de referido Plano não haja obrigatoriedade legal para tal. O objetivo da Prefeitura neste caso é de ser transparente e de convidar a sociedade para um processo de cocriação com o poder público. Outrossim, o texto do Projeto de Lei traz justamente a regulamentação de como se dará este processo de cocriação, inclusive estabelecendo as regras para que a sociedade possa participar.

Observa-se, portanto, que não é possível ter havido audiências públicas e consequentemente resoluções e atas do CPDM, tanto por inexigibilidade legal quanto pelo fato de que ainda não existe um Plano acabado que possa ser debatido em audiências com a sociedade.

Embora a iniciativa da Prefeitura Municipal de querer regulamentar o "modus operandi" de participação da sociedade na cocriação da futura implementação do Plano Diretor Cachoeiro CHICS, via Projeto de Lei, seja absolutamente nobre e de acordo com as melhores práticas nacionais e internacionais, tendo em vista a não exigência legal para tal feito sugerimos que seja solicitada a devolução do Projeto de Lei para a Prefeitura e que ao invés de um Conselho Estratégico de CHICS seja criado um Comitê Estratégico de CHICS, regulamentado por Decreto Municipal.





Referida sugestão que ora fazemos tem o condão de agilizar os encaminhamentos necessários para que se possa, a sociedade, cocriar com o poder público na tomada de decisão de quais as iniciativas de cidade humana, inteligente, criativa e sustentável serão implementadas e em que ordem de prioridade. Informamos, também, que a criação de um Comitê Estratégico de CHICS via Decreto Municipal não altera em absolutamente nada o Plano de Trabalho apresentado, bem como mantém os mesmos resultados com qualidade e excelência.

É a nossa análise e a nossa manifestação.

Cordialmente,

André Gomyde Porto
Presidente



Processo: 63299/2023 - COCAMA 449/2023

Fase Atual: DAR PROVIDÊNCIA

Ação Realizada: SEGUIR

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

De: SEMFA - GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Para: PGM - GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Trata o presente processo advindo da CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, encaminhando REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº 05/2023 CCJR acostado à fl . 03, acerca do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo (nº 41/2023 nosso número) nº 016/23 vosso número, requerendo informação referente a resolução e atas do CPDM sobre a implementação do "Plano Diretor Cachoeiro CHICS" e comprovação de realização de audiências públicas.

O referido requerimento advindo da CMC solicita: (i) resolução e atas do CPDM sobre a implementação do "Plano Diretor Cachoeiro CHICS"(ii) comprovação de realização de audiências públicas.

Primeiramente, informo que, para melhor análise da matéria contida na solicitação advinda da CMCI e instrução da demanda em questão, segue em anexo ao presente Despacho, o inteiro teor do Processo 8115/2023, contendo o PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, e todos os demais documentos contidos naquele feito até a presente data (26/10/2023).

Nos termos do PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 41/2023 - CMCI elaborado pelo Procurador da Câmara (em anexo), o mesmo ressalva acerca "da necessidade FORMAL do Poder Legislativo TAMBÉM promover audiências públicas, com ampla divulgação e convocação da população envolvida para discussão da matéria, sob pena de macular a lei que se pretende aprovar com inconstitucionalidade pela ausência de participação popular, já mencionada."

Todavia, nos termos do documento acostado às fls. 14/16, a IBRACHICS, por intermédio Of. 014/2023, pontua que **"não é possível ter havido audiências públicas e consequentemente resoluções e atas do CPDM, tanto por inexigibilidade legal quanto pelo fato de que ainda não existe um Plano acabado que possa ser debatido em audiências com a sociedade.**

Embora a iniciativa da Prefeitura Municipal de querer regulamentar o "modus operandi" de participação da sociedade na cocriação da futura implementação do Plano Diretor Cachoeiro CHICS, via Projeto de Lei, seja absolutamente nobre e de acordo com as melhores práticas nacionais e internacionais, tendo em vista a não exigência legal para tal feito (...)"





Assim, diante do PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 41/2023 - CMCI elaborado pelo Procurador da Câmara (em anexo), e diante do OFÍCIO acostado às fls. 14/16, advindo IBRACHICS, solicitamos análise desta douta PGM quanto à exigibilidade ou não da realização de audiência pública no presente caso, visando conferir segurança jurídica quanto aos trâmites e execução do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo em tela.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 26 de outubro de 2023.

MARCIO CORREIA GUEDES
SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA - Mat. 70773402

Tramitado por, MARYNA DESTEFANI CAPRINI, Mat. 70589505



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003800310039003300320033003A005400

Assinado eletronicamente por **MARCIO CORREIA GUEDES** em **26/10/2023 18:52**

Checksum: **D5A95B8A67B30862477A5B79FC4C94A09E2F87293D1404E8A6D7C1AF845D093A**



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003500320033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE
**CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM**

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
8115/2023	8297/2023	16/06/2023 17:25:38	16/06/2023 17:21:42

Tipo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Número

41/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa:

cria o Conselho Estratégico da Cidade - CECCHICS; o Núcleo Tático da Prefeitura - NTPCHICS; e a Unidade Gestora Municipal - UGMCHICS, para a Governança do Plano Diretor Cachoeiro CHICS - Plano de Governo Digital e de Cidade Humana, Inteligente, Criativa e Sustentável. (Projeto de Lei nº 016/2023 - nº do Executivo Municipal)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o código de verificação 21602100280025002300230003A00540052004100. Documento
conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui o Sistema de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).
- ICP-Brasil.



fls20

Art. 5º Fica criada a **Unidade Gestora Municipal – UGM CHICS**, órgão operacional formal do poder executivo municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, com o objetivo de elaborar e propor as iniciativas do Plano Diretor Cachoeiro CHICS, encaminhando para a avaliação e a pré-validação do NTP, bem como fazer a gestão da implantação do Plano, que será definida em regulamentação própria pelo Poder Executivo.

§ 1º. A UGM será interfuncional, composta por 01(um) titular e 01(um) suplente de cada secretaria e de cada órgão Municipal, sendo pelo menos um deles com vínculo efetivo e ambos indicados pelo titular da pasta, em regulamento do poder executivo municipal, com a finalidade de fazer a integração operacional do Plano e garantir que ele seja elaborado e implantado de forma multissetorial e integrada.

§ 2º. A coordenação da UGM será exercida por servidor indicado pelo secretário municipal coordenador do NTP, nomeado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 3º. A participação na UGM CHICS será considerada de relevante interesse público e por ela não será auferida nenhuma gratificação.

Art. 6º As normas específicas de funcionamento do NTP CHICS e da UGM CHICS serão definidas em regulamento próprio, pelo poder executivo municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 16 de junho de 2023.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
ou autenticar o documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
Assim, a digitalização de documentos em PDFs, por meio de aplicativos, não garante a autenticidade do documento digitalmente conforme a Lei nº 13.204/2016, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls23



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 41/2023

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Processo Legislativo. Conselho Municipal. Cidades Inteligentes ou “Smart Cities”. Política Urbana. Estatuto da Cidade. Lei Federal. 10.257/2001. Alterações no Plano Diretor ou nas leis urbanísticas que dependam de aprovação por Conselhos Técnicos e que envolvam planejamento. Princípio da Democracia Participativa. Considerações.

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “*CRIA O CONSELHO ESTRATÉGICO DA CIDADE - CECCHICS; O NÚCLEO TÁTICO DA PREFEITURA - NTPCHICS; E A UNIDADE GESTORA MUNICIPAL -*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
caso não seja possível, acessar o endereço www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br e clicar em “Autenticar documento”
digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004 e Lei nº 11.127/2005, no âmbito da estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



fls. 32



UGMCHICS, PARA A GOVERNANÇA DO PLANO DIRETOR CACHOEIRO CHICS - PLANO DE GOVERNO DIGITAL E DE CIDADE HUMANA, INTELIGENTE, CRIATIVA E SUSTENTÁVEL."

1. Conselhos Municipais

Sob o aspecto formal, as normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, pois, a sua organização interna, incluindo-se aí a criação de órgãos ou entidades públicas, ou sociedades paraestatais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis de caráter nacional ou complementar.

Os Conselhos Municipais compõem a categoria de órgãos colegiados de assessoramento, integrantes da estrutura organizacional da Administração local, cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não têm personalidade

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



(Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo – CTM):
*inconstitucionalidade.*¹

Neste sentido, diversos diplomas legais sobre políticas públicas determinaram a criação de conselhos, cada um com sua especificidade e natureza, consultivo, deliberativo e gestor, como exemplos citamos a Lei Federal nº 10.257/01, denominada Estatuto da Cidade, nos seus arts. 43 e 44; a Lei Federal nº 11.124/2005, que criou o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, SNHIS, cujo art. 5º prevê expressamente a criação de conselho; a Lei Nacional de Saneamento Básico, nº 11.445/2007, também prevê em seu art. 47, a criação de órgão consultivo; a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nº 12.305/2010, em seu art. 8º; e mais recentemente, a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana, nº 12.587/2012, também positiva o princípio da gestão democrática e do controle social no seu art. 5º.

2. Cidades Inteligentes, ou “Smart Cities”²

Tal como qualquer conceito complexo, inter e multidisciplinar, não há um consenso a respeito da definição do que sejam as cidades inteligentes. Há

- 1 STF, Tribunal Pleno, ADIn no 1391/SP, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, pub. no DJ de 07.06.2002, p. 81
- 2 Por todos, o substancial artigo científico de Gedham Medeiros Gomes e Luiz Gustavo Escorcio Bezerra, “Inteligência Artificial, Cidades Inteligentes e Meio Ambiente”, *Artificial intelligence, smart cities and environment*, Revista de Direito e as Novas Tecnologias | vol. 9/2020 | Out - Dez / 2020.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Em 2018, André Guedes *et al.*⁴ publicou os resultados de uma pesquisa em que foram analisados diversos indicadores sob uma perspectiva empírica, consistente na realização de entrevistas com centenas de profissionais das mais distintas áreas do conhecimento, incluindo ciências sociais aplicadas, engenharia, ciências exatas e ciências humanas. A partir da identificação preliminar de 20 indicadores, agrupados em indicadores de governança e indicadores de tecnologia, o estudo contou com a perspectiva desses profissionais em relação ao que torna uma cidade inteligente. Assim, o resultado das entrevistas permitiu a organização dos critérios em níveis de prioridade.

O resultado demonstrou que 7 entre os 20 indicadores alcançaram pontuação máxima nas entrevistas, indicando serem enxergados como os mais relevantes para avaliação da inteligência das cidades. São eles: gestão de infraestrutura, mobilidade, planejamento urbano, saúde, segurança pública, sustentabilidade e políticas públicas. Em relação aos demais critérios, assim foram percebidos em ordem decrescente de importância: riscos urbanos, *smart grids*, inovação, aplicações tecnológicas, *smart buildings*, financiamento de soluções, autorregulação, gestão de redes de negócios, soluções logísticas, regulação, digitalização, aplicações logísticas, gestão de relacionamentos.

⁴ *Smart Cities: The Main Drivers for Increasing the Intelligence of Cities*, 2018. Disponível em: [www.mdpi.com/2071-1050/10/9/3121/pdf]. Acesso em: 19.06.2023.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





públicas e consulta à sociedade civil e à população, como determina o §4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/2001, que determina:

“Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

.....

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.”

A necessidade da participação popular na elaboração do Plano Diretor Urbano e **suas posteriores alterações** não passou despercebida pelo constituinte estadual, ao tratar da política de desenvolvimento urbano,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



expressamente prevista no art. 231, parágrafo único, inciso IV e no art. 236 da Carta Constitucional Estadual, que transcrevo *in verbis*:

Art. 231. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. Na formulação da política de desenvolvimento urbano serão assegurados:

IV - participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.

Art. 236. Os planos, programas e projetos setoriais municipais deverão integrar-se com os dos órgãos e

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





entidades federais e estaduais,
garantidos amplo conhecimento público
e livre acesso a informações a ele
concernentes.

Tais regras guardam conformidade com a exigência de "democracia e acesso às informações disponíveis", elencada pelo constitucionalista José Afonso da Silva⁷ como um dos princípios básicos do processo de planejamento local, do qual o PDM é um instrumento de efetivação. Segundo o autor, deve-se "assegurar a participação direta do povo e a cooperação das associações representativas em todas as fases do planejamento municipal (CF, art. 29, XII)".

Ressalte-se, por obediência ao §4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, retro citado, que **também cabe ao Poder Legislativo a realização de audiências públicas que assegurem os debates e a participação popular na aprovação da matéria.**

A supressão deste fundamental princípio no processo legislativo que originou a proposta de lei, consiste em situação suficiente para inquiná-la de vício de inconstitucionalidade formal objetiva, posto que o PDM e suas posteriores alterações devem ser reflexo dos anseios e das necessidades dos

7 in Direito Urbanístico Brasileiro. 2. ed. São Paulo:Malheiros, 1995, p. 123

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



foi criado pela Lei Municipal nº 6.148/2008 e restringe as demais formas de participação popular em sua composição, incorrendo em flagrante vício de inconstitucionalidade. 4) A iniciativa para proposição e revisão legislativa do PDU não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois não prevista expressamente nos artigos 30, VIII, 61 e 182, da Constituição Federal e artigos 233, 63, da Constituição Estadual. Ainda que o Poder Executivo tenha melhores condições de apresentar estudos técnicos mais aprofundados, não poderia o referido diploma municipal inovar neste ponto, restringindo iniciativa que não é vedada pela Constituição. 5) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, devendo produzir efeitos “ex nunc”. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 0007372-45.2016.8.08.0000, em que é requerente o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e requerida o MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES e a CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES. ACORDA o Egregio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da Sessão, a unanimidade, julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vitória, 27 de outubro de 2016. PRESIDENTE/RELATOR
CONCLUSÃO: ACORDA O EGREGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, A unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Não se afasta a possibilidade de tais consultas terem sido feitas à população envolvida, mas não há notícias de tal realização na proposta de lei sob análise. **Ou seja, faltam ao projeto: A Resolução e as atas do CPDM sobre a implementação do “Plano Diretor Cachoeiro CHICS”, e a comprovação da realização de audiências públicas.**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Não se está dizendo que os documentos não existam, apenas **não acompanham o projeto e deveriam ser parte fundamental dele, para que não se incorra em alguma das motivações do acórdão da Adi 0007372-45.2016.8.08.0000 (ausência de audiências públicas e ausência de estudos técnicos), que levem à declaração de inconstitucionalidade formal da lei que se pretende aprovar.**

Como se apresenta, com indícios de inconstitucionalidade por ausência de documentos essenciais, a matéria não pode prosperar. Se superados tais óbices, com a juntada de informações, atas de audiências públicas e os estudos técnicos, o projeto pode prosseguir sua tramitação.

Ressalte-se, mais uma vez, a necessidade **FORMAL** do Poder Legislativo **TAMBÉM** promover audiências públicas⁸, com ampla divulgação e convocação da população envolvida para discussão da matéria, sob pena de macular a lei que se pretende aprovar com inconstitucionalidade pela ausência de participação popular, já mencionada. Estas audiências podem ser convocadas pela Comissões Permanentes competentes para analisar a matéria.

8 Ao menos uma Audiência Pública já foi realizada pela Câmara Municipal: [Em reunião na Câmara, líderes setoriais elogiam novo texto do PDM — CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/comunicacao/noticias), no sítio www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/comunicacao/noticias.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Processo: 63299/2023 - COCAMA 449/2023

Fase Atual: DAR PROVIDÊNCIA

Ação Realizada: SEGUIR

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

De: PGM - GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Para: PGM - SETOR AMBIENTAL E URBANISTICO - DR. VAGNER

Encaminhamos o feito para análise e parecer jurídico acerca da solicitação da Secretaria Municipal às fls. 17/18, considerando as informações dos autos.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 31 de outubro de 2023.

THIAGO BRINGER
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO - Mat. 70636103

Tramitado por, OLIVIA DA SILVA COUTO GAVA, Mat. 70641202



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003800330037003500300037003A005400

Assinado eletronicamente por **THIAGO BRINGER** em 01/11/2023 17:11

Checksum: **1E0EFAA96CA19476113DE55570D195E13E75011779B368C994880DC90CD3A529**



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003500330033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Processo: 63299/2023 - COCAMA 449/2023

Fase Atual: DAR PROVIDÊNCIA

Ação Realizada: SEGUIR

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

De: PGM - SETOR AMBIENTAL E URBANISTICO - DR. VAGNER

Para: PGM - SETOR AMBIENTAL E URBANISTICO - DR. FRANCISCO

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 6 de novembro de 2023.

VAGNER ANTONIO DE SOUZA
PROCURADOR PCS - Mat. 02442003

Tramitado por, VAGNER ANTONIO DE SOUZA, Mat. 02442003



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003800340035003800300033003A005400

Assinado eletronicamente por **VAGNER ANTONIO DE SOUZA** em **06/11/2023 13:21**
Checksum: **4FD5CBB04462DE33207E2D50D4839D003AD9E9A63D556494305AFF3DFBE74B97**



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003500320033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Processo: 63299/2023 - COCAMA 449/2023

Fase Atual: DAR PROVIDÊNCIA

Ação Realizada: SEGUIR

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

De: PGM - SETOR AMBIENTAL E URBANISTICO - DR. FRANCISCO

Para: PGM - GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Senhor Procurador-Geral,

Segue parecer em 4 (quatro) laudas.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de novembro de 2023.

FRANCISCO RIBEIRO
PROCURADOR PCS - Mat. 70315201

Tramitado por, FRANCISCO RIBEIRO, Mat. 70315201



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003800350031003900340035003A005400

Assinado eletronicamente por FRANCISCO RIBEIRO em 23/11/2023 16:19

Checksum: 4FA2179A99FF78A14DF54A4AA03098F57C6A44D59501DD749C9D8F888E2518A8



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003500320039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Processo: 63299/2023

Requerente: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Assunto: Pedido de informação ao Projeto de Lei nº 041/2023

PARECER Nº 136/AMUR/2023

DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de pedido de informação, advindo da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim a respeito do Projeto de Lei nº 041/2023, o qual dispõe sobre a criação do Conselho Estratégico da cidade - CEC CHICS, o Núcleo Tático da Prefeitura - NTP CHICS e a Unidade Gestora Municipal - UGM CHICS - Cidade Humana, Inteligente, Criativa e Sustentável.

O requerimento supramencionado solicita informações acerca da resolução e atas do CPDM sobre a implementação do “Plano Diretor Cachoeiro CHICS” e a comprovação de realização de audiências públicas.

Durante os trâmites administrativos os presentes autos foram remetidos a esta PGM para análise quanto à exigibilidade, ou não, da realização de audiência pública no presente caso.

Pois bem.

Após ponderação das razões expostas nos autos, s.m.j., reputo correto o posicionamento do Diretor de CHICS (Cidade Humana, Inteligente, Criativa e Sustentável), André Gomyde Porto, fls. 14/16, que aduz:

(...) Aqui cabe ressaltar que **referido Plano não está em fase de implementação**, mas sim em fase de levantamento de informações, estudos, pesquisas, análises e estruturação para que, em oportunidade futura possa, aí sim, ser implementado. Outrossim, o Plano Diretor Cachoeiro CHICS **é um plano diretor de tecnologias para cidade inteligente que não tem exigência legal para realização de audiências públicas e que não se confunde com o Plano Diretor Municipal**, regulamentado pela Lei 10.257 de 10 de julho de 2001,



denominada Estatuto das Cidades, **esse sim exigindo a realização de audiências públicas.**

É importante esclarecer que o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo (nº 016/23) visa criar um Conselho na cidade que possa auxiliar a Prefeitura Municipal na tomada de decisão quanto às prioridades das tecnologias a serem futuramente implementadas e que **a criação desse Conselho é uma mera liberalidade por parte da Prefeitura,** que tem o intuito de ouvir a população, ainda que para a elaboração e também para a implementação de referido Plano não haja obrigatoriedade legal para tal. O objetivo da Prefeitura neste caso é de ser transparente e de convidar a sociedade para um processo de cocriação com o poder público. Outrossim, o texto do Projeto de Lei traz justamente a regulamentação de como se dará este processo de cocriação, inclusive estabelecendo as regras para que a sociedade possa participar.

Observa-se, portanto, que **não é possível ter havido audiências públicas** e conseqüentemente resoluções e atas do CPDM, **tanto por inexigibilidade legal quanto pelo fato de que ainda não existe um Plano acabado** que possa ser debatido em audiências com a sociedade. (g.n)

Conclui-se então que, s.m.j., **não há imposição no ordenamento jurídico brasileiro que exija a realização de audiência pública no presente caso.**

Todavia, também reputo correto o Parecer ao Projeto de Lei n.º 41/2023, fls. 31/48, exarado pelo d. Procurador Legislativo, que opina no sentido de que:

Implementação, revisão ou alterações no Plano Diretor ou legislação urbanística demandam estudos técnicos e devem ser – por imposição formal - precedidas de participação popular, mediante realização de audiências públicas e consulta à sociedade civil e à população, como determina o §4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/2001, que determina:

“Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

§ 4o No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;



II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.”

A necessidade da participação popular na elaboração do Plano Diretor Urbano e suas posteriores alterações não passou despercebida pelo constituinte estadual, ao tratar da política de desenvolvimento urbano, expressamente prevista no art. 231, parágrafo único, inciso IV e no art. 236 da Carta Constitucional Estadual, que transcrevo in verbis:

Art. 231. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. Na formulação da política de desenvolvimento urbano serão assegurados:

IV - participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.

Art. 236. Os planos, programas e projetos setoriais municipais deverão integrar-se com os dos órgãos e entidades federais e estaduais, garantidos amplo conhecimento público e livre acesso a informações a ele concernentes. (g.n)

Nesse contexto, resta clara a **exigência de realização de audiências públicas, caso exija alterações no atual PDM.**

Outrossim, vale ressaltar que, como também apontado no parecer supramencionado, caso as audiências não sejam realizadas, o Município corre o risco de nova ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade), como ocorreu com a de número 0007372-45.2016.8.08.0000, a qual, por essa razão, considerou inconstitucional 20 (vinte) Leis Municipais, editadas entre os anos 2006 à 2014, que alteravam o antigo PDM (Lei nº 5.890, de 31 de outubro de 2006).

CONCLUSÃO

Face disso, **opino. s.m.j., pela não exigência de imposição legal que exija a realização de audiência pública no caso concreto, desde que não haja ocorra alteração no PDM.**



É o parecer, s.m.j., que submeto à superior consideração.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de novembro de 2023.

Francisco Ribeiro
Procurador Municipal
OAB/ES 8837



Processo: 63299/2023 - COCAMA 449/2023

Fase Atual: DAR PROVIDÊNCIA

Ação Realizada: SEGUIR

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

De: PGM - GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Para: SEMFA - GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Diante das informações dos autos, acolho o Parecer nº 136/AMUR/2023, da lavra do Procurador Municipal, Dr. Francisco Ribeiro, item 10.2 deste processo administrativo eletrônico, por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 8º, Parágrafo Único, inciso XIV, da Lei Municipal nº 7129/2014.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de novembro de 2023.

THIAGO BRINGER
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO - Mat. 70636103

Tramitado por, ANA CLARA LAZARO SCHWAN, Mat. 70751304



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003800390035003200330037003A005400

Assinado eletronicamente por **THIAGO BRINGER** em **28/11/2023 20:27**

Checksum: **3F2DA60B2789C273C2D8AF411F389DFC2EA3709B54A63920BE812A50E448B51D**



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003500320033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 303-2006-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Processo: 63299/2023 - COCAMA 449/2023

Fase Atual: DAR PROVIDÊNCIA

Ação Realizada: SEGUIR

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

De: SEMFA - GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Para: SEMGOV - GERÊNCIA DE ATENDIMENTO

Em atendimento ao REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº 05/2023 CCJR acostado à fl . 03, acerca do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo (nº 41/2023 nosso número) nº 016/23 vosso número, requerendo informação referente a resolução e atas do CPDM sobre a implementação do "Plano Diretor Cachoeiro CHICS" e comprovação de realização de audiências públicas, segue manifestação da Ibrachics às fls. 14/16 e PARECER Nº 136/AMUR/2023 expedido pela PGM às fls. 55/60.

Neste contexto, encaminhamos os autos para conhecimento e diligências que se fizerem necessárias.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de novembro de 2023.

MARCIO CORREIA GUEDES
SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA - Mat. 70773402

Tramitado por, CASSIANA MARIA BARCELOS RIBEIRO POLONINI, Mat. 13370101



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003800390037003200320036003A005400

Assinado eletronicamente por **MARCIO CORREIA GUEDES** em **29/11/2023 23:24**

Checksum: **55CC8ABA2D6EBE27ED0BE6FEB946FBCDFA925B0A6598093FBCFFE633608A3BF6**



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003500320039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Processo: 63299/2023 - COCAMA 449/2023

Fase Atual: DAR PROVIDÊNCIA

Ação Realizada: SEGUIR

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

De: SEMGOV - GERÊNCIA DE ATENDIMENTO

Para: CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RESPOSTA Nº 4859/2023

Exmº. Sr.

BRÁS ZAGOTTO

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho os autos a essa Douta Casa de Leis, contendo resposta ao Requerimento de Informação nº 005/23-CCJR, de iniciativa do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Vereador Ely Escarpini, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de novembro de 2023.

RONALDO DIAS JUNIOR
ASSESSOR EXECUTIVO - Mat.





Tramitado por, NEIDE APARECIDA PASTRO FIORIO, Mat. 16501



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003900300036003900340031003A005400

Assinado eletronicamente por **RONALDO DIAS JUNIOR** em 30/11/2023 11:33

Checksum: **4123458DE4158131A865362F1217CB42191E142EFD70312BAB2690722CACE2FC**



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003500320039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

